



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000167/2004-60
Recurso nº 340.463 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.438 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA - ME
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, Não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.


NELSO KICHEL - Relator

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Relator) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância - Acórdão DRJ/CAMPINAS de 03/07/2007 - que indeferiu solicitação de inclusão retroativa no SIMPLES, por força de exploração de atividade econômica não abrangida pelo regime de tributação do SIMPLES (fls. 68/74), nos seguintes termos:

(...)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

Ementa:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.

LEGALIDADE. Cumpra à Administração aplicar a Lei de ofício, sem desbordar para críticas sobre sua constitucionalidade.

Solicitação Indeferida.

(...)

(fls.71/72): Na fundamentação do voto condutor do relator, na primeira instância, consta

(...)

No caso presente, consta como atividade econômica explorada pelo Contribuinte, entre outros: "Serviços de Montagem de Componentes Elétricos e Eletrônicos para fins industriais" (fl. 21).

(...)

Veja-se, a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é de ordem objetiva, nada que ver com qualquer aspecto subjetivo.

(...)



No que interessa, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

(...)

Atividade 16- Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(...)

A propósito, desde a Segunda Alteração Contratual — fls. 20 e 21-, registrada na JUCESP em 14/11/90, a recorrente tem como objeto social:

(...)

— Serviços de Montagem de Componentes Elétricos e Eletrônicos para fins industriais.

— Serviços de Mão de Obra no ramo de Componentes Elétricos e Eletrônicos por conta de terceiros.

— Comercialização de Componentes Elétricos e Eletrônicos, não mantendo estoque no estabelecimento.

(...)

Da decisão recorrida, o contribuinte teve ciência em 04/07/2007 (fl. 76).

Recurso Voluntário interposto em 13/08/2007 (fls.77/79).

Consta das razões do Recurso Voluntário, entre outros argumentos, o seguinte:

(...)

Enretanto, é preciso esclarecer que a impugnante para o exercício de sua atividade, não é necessária a presença de profissional legalmente habilitada, bem como que não há qualquer vedação a sua opção pelo Simples.(sic)

Assim, para o exercício da atividade do contribuinte, não é necessária qualquer habilitação técnica da qual poderia advir sua opção pelo Simples, um vez que os sócios da empresa (pai mãe e filho) nem se quer têm o curso técnico de eletricista, muito menos qualquer especialização, pois na verdade o que



simplesmente fazem é viver dignamente com o trabalho de montagem e venda desses aparelhos (microfones).

(...)

Como se verifica, por expressa previsão legal, a impugnante pode optar pelo Simples, devendo sua inclusão ser retroativa, conforme artigo 4º da Lei 10.964.2004.

Entretanto, se a decisão de Indeferimento de seu pleito se mantida, a empresa certamente não suportará os compromissos que serão gerados a partir da exclusão do Simples retroativa, bem como prejudicará o seu Ingresso ao SIMPLES NACIONAL..

A exclusão do Simples com data retroativa, fere o princípio constitucional da irretroatividade da Norma Jurídica, artigo 150, Inciso III, "a" da Carta Magna.

Diante do exposto, requer digne-se de revogar a decisão ora guerreada deferindo retroativamente a inclusão da impugnante no Simples-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

(...)

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' with a small loop at the top and a long horizontal stroke at the bottom.

Voto

Conselheiro Relator NELSO KICHEL

O artigo 33 do Decreto nº 70.23/72, diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá Recurso Voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Do texto do citado dispositivo legal, sobressaem dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, quais sejam:

- a) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria recorrida;
- b) que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão de primeira instância.

O descumprimento de qualquer dos pressupostos citados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme despacho de fl. 93, onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 04/07/2007 (quarta-feira) - Aviso de Recebimento - AR (fl. 76), tendo, todavia, protocolizado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 13/08/2007 (segunda-feira), tudo conforme registro - carimbo de protocolo - apostado na petição de fls. 77.

A contagem do prazo aponta o dia 03/08/2007 (sexta-feira) como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.


NELSO KICHEL